



**Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
Assessoria Técnica do Gabinete do Secretário Executivo**

**COMUNICADO**

**Nº do Processo:** 021.00001117/2025-74

**Interessado:** SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS, COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS -  
CPP

**Assunto:** Centro Administrativo do Governo do Estado de São Paulo - Modelagem Final

**ATA**

**PRIMEIRA ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTES À CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº SPI-006/2025**

**OBJETO: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A CONSTRUÇÃO, REFORMA, ADEQUAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, GESTÃO E OPERAÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO CAMPOS ELÍSEOS.**

Pelo presente, a Comissão de Contratação, designada por meio da Portaria Conjunta SPI/CPP nº 007 de 13 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, na edição de 19 de agosto de 2025, leva ao conhecimento público as respostas ao primeiro bloco de Pedidos de Esclarecimentos sobre o Edital, nos termos do disposto no item 4 do referido instrumento convocatório.

As formulações apresentadas, bem como as respostas e esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o processo licitatório em referência, sendo de observância obrigatória pelos licitantes.

Questionamentos: 1º ao 38º

**QUESTIONAMENTO 1**

**Documento:** Anexo N - Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira

**Item:** Anexo N - Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira

**Questionamento:** Ao analisarmos o material disponibilizado, identificamos possíveis variações relevantes de contraprestação e aporte. Diante disso, solicitamos a gentileza de confirmar se há um Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira atualizado e, em caso positivo, se seria possível disponibilizá-lo

**Esclarecimento:** A formulação do modelo econômico-financeiro para elaboração da Proposta Comercial é de inteira responsabilidade de cada participante, não cabendo ao Estado qualquer obrigação ou responsabilidade quanto às premissas adotadas. Ressalta-se, ainda, que todos os materiais de caráter meramente referencial e não vinculante foram devidamente disponibilizados no Data Room, a fim de apoiar a elaboração das propostas pelos interessados.

**QUESTIONAMENTO 2**

**Documento:** Anexo N - Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira

**Item:** Anexo N - Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira

**Questionamento:** Prezados, solicitamos a gentileza de informar se há relatório técnico ou documento complementar que tenha servido de base ou que tenha sido gerado a partir da elaboração do Anexo N - Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira. Em caso positivo, seria possível disponibilizá-lo?

**Esclarecimento:** A formulação do modelo econômico-financeiro para elaboração da Proposta Comercial é de inteira responsabilidade de cada participante, não cabendo ao Estado qualquer obrigação ou responsabilidade quanto às premissas adotadas. Ressalta-se, ainda, que todos os materiais de caráter meramente referencial e não vinculante foram devidamente disponibilizados no Data Room, a fim de apoiar a elaboração das propostas pelos interessados.

### QUESTIONAMENTO 3

**Documento:** Edital

**Item:** item 14.17 – subitem 14.17.1 do edital

**Questionamento:** 1. Da aparente interpretação facultativa do item 14.17

O item 14.17 do edital dispõe que:

“a LICITANTE individual ou o CONSÓRCIO deverá comprovar aptidão [...] por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da LICITANTE ou de profissional a ela vinculado [...]”.

Essa redação parece sugerir que o cumprimento da qualificação técnica poderá se dar exclusivamente com atestado em nome da empresa ou apenas com atestado em nome de profissional vinculado, de forma alternativa. Contudo, essa opção não encontra respaldo na legislação de regência da atividade de engenharia, especialmente quando se trata da execução de CONSTRUÇÃO de grande vulto e natureza pública, e em consonância com os princípios da Lei nº 11.079/2004 e da Lei nº 14.133/2021, que prezam pela qualificação técnica e a busca pela proposta mais vantajosa e segura para a Administração Pública.

**Esclarecimento:** O entendimento está incorreto. O item 14.17 do Edital deve ser interpretado no sentido de que o atestado pode ser tanto em nome da LICITANTE, quanto do profissional a ela vinculado. Tal previsão tem sido amplamente adotada em concessões e PPPs precedentes do Estado de São Paulo e não há qualquer violação aos princípios da Lei nº 11.079/2004 e da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, é admitida a realização do objeto do Edital por meios próprios ou mediante a contratação de terceiros, de acordo com o item 1.1., iv, do Edital. Conforme item 19.4 do Edital, caberá à SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO a execução de todas as obrigações contratuais a ela atribuídas na CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, podendo subcontratar terceiros, sob sua responsabilidade.

Adicionalmente, o item 5.24.4.1. do Anexo A da Minuta de Contrato prevê como diretrizes para a execução dos serviços a necessidade de comprovação técnica perante os conselhos de classe para a mão de obra e equipe técnica envolvida.

### QUESTIONAMENTO 4

**Documento:** Edital

**Item:** item 14.17 – subitem 14.17.1 do edital

**Questionamento:** 2. Da obrigatoriedade legal de dupla comprovação: empresa e profissional

Nos termos da Lei nº 5.194/66 e das Resoluções do CONFEA/CREA, para que uma empresa esteja legalmente apta a executar obras de engenharia é necessário que:

- Possua registro ativo no CREA ou CAU;
- Haja um responsável técnico também registrado e vinculado à mesma;
- E sua capacidade técnico-operacional seja demonstrada por atestado compatível emitido em seu nome e devidamente registrado no conselho competente.

Além disso, a capacidade técnico-profissional (do engenheiro ou arquiteto) é requisito ADICIONAL, e não substitutivo da qualificação da empresa.

A jurisprudência do TCU é clara nesse ponto: não basta o atestado do profissional vinculado para suprir a qualificação da empresa, e nem vice-versa (ex: Acórdão TCU nº 1.486/2016 – Plenário).

**Esclarecimento:** Não se trata de pedido de esclarecimento. Para fins de qualificação técnica deve ser seguido o disposto no item 14.1 do Edital

### QUESTIONAMENTO 5

**Documento:** Edital

**Item:** item 14.17 – subitem 14.17.1 do edital

**Questionamento:** 3. Riscos jurídicos e técnicos da interpretação alternativa.

Permitir que empresas participem do certame apenas com atestado de profissional vinculado, sem que tenham:

- Registro ativo no conselho profissional;
- Histórico comprovado de execução direta de obra pública;
- Responsabilidade técnica formal,

representa risco direto à legalidade da contratação, fragiliza a segurança técnica da futura execução e pode permitir que empresas inexperientes “alugando” atestados se qualifiquem indevidamente, prejudicando a isonomia e a competitividade entre os licitantes realmente qualificados.

Da mesma forma, permitir o contrário — atestado somente da empresa sem responsável técnico — viola frontalmente o princípio da responsabilidade técnica e a própria legislação reguladora da engenharia.

**Esclarecimento:** Vide esclarecimento aos questionamentos 3 e 4.

### QUESTIONAMENTO 6

**Documento:** Edital

**Item:** item 14.17 – subitem 14.17.1 do edital

**Questionamento:** 4. Do entendimento proposto:

Diante do exposto, entendemos que o item 14.17 deve ser interpretado da seguinte forma:

Para a comprovação da qualificação técnica no item 14.17.1, que se trata de serviços de CONSTRUÇÃO, deve ser apresentado cumulativamente:

1. Atestado em nome da LICITANTE, registrado no CREA/CAU, emitido por contratante idôneo, que comprove a execução direta de construção compatível com o objeto, nos termos e valores mínimos definidos no item 14.17.1;
2. Atestado em nome do PROFISSIONAL responsável técnico, devidamente registrado no CREA/CAU, que comprove a execução direta de construção compatível com o objeto, estando este profissional devidamente vinculado a empresa;
3. Registro ativo da LICITANTE e do PROFISSIONAL no CREA/CAU.

Essa interpretação garante aderência à legislação profissional, à jurisprudência do TCU e à finalidade pública da licitação — que não é apenas contratar, mas fazê-lo com segurança técnica. Está correto nosso entendimento?

**Esclarecimento:** Vide esclarecimento ao questionamento 3

## QUESTIONAMENTO 7

**Documento:** Edital

**Item:** item 14.17 – subitem 14.17.1 do edital

**Questionamento:** 5. Da certificação LEED Gold:

Adicionalmente, considerando que o projeto exige, como obrigação contratual, a certificação ambiental LEED Gold, e que tal exigência está diretamente ligada à natureza e aos objetivos do objeto da PPP (edificações sustentáveis, de alta performance e eficiência energética), entendemos que, para garantir a aptidão técnica necessária e a similaridade com o objeto, tanto a empresa LICITANTE quanto o PROFISSIONAL responsável técnico devem apresentar, cada um, ao menos um atestado de construção compatível que tenha efetivamente obtido certificação LEED Gold.

Essa interpretação é justificada pelo fato de que a certificação LEED impõe requisitos técnicos rigorosos e contínuos — desde a concepção e planejamento até a execução final — os quais demandam conhecimento técnico prévio, experiência prática acumulada e capacidade de articulação com processos multidisciplinares.

Trata-se de uma certificação que não pode ser “assumida” contratualmente por empresas ou profissionais sem experiência anterior, sob pena de risco técnico, ambiental e contratual ao ente público concedente. A ausência de experiência prévia com LEED Gold cria um vácuo de segurança técnica que contraria os princípios do interesse público, eficiência e vantajosidade da contratação. Está correto nosso entendimento?

**Esclarecimento:** O entendimento está incorreto. Trata-se de obrigação a ser cumprida durante a execução do contrato pela Concessionária, e não um requisito de qualificação pré-existente para a LICITANTE ou seu profissional na fase de licitação (Anexo A - itens 5.4, 5.5 e 5.6).

## QUESTIONAMENTO 8

**Documento:** Anexo D

**Item:** Itens 1.3, 1.3.1 e 1.3.4

**Questionamento:** O ANEXO D distingue os terrenos dos grupos A e D, classificando os do GRUPO A com aqueles que já integram o patrimônio imobiliário da Fazenda Pública ou passarão a integrá-lo antes da assinatura do contrato de concessão, sendo que os do GRUPO D deverão ser objeto de desapropriação. Há, porém, imóveis que se encontram na relação de ambos os grupos, casos dos situados na Avenida Rio Branco nºs 1312, 1294, 1278, 1260 e 1210.

Pergunta-se: a) entendemos que o mesmo imóvel não pode pertencer ao mesmo tempo ao Grupo A e ao Grupo D, seja porque a propriedade dos imóveis de cada grupo será necessariamente distinta antes da assinatura do contrato de concessão, seja porque os do GRUPO A não deverão ser desapropriados, enquanto os do GRUPO D o serão. Esse entendimento está correto?

**Esclarecimento:** O entendimento está correto. Trata-se de erro material no Anexo D – Relação de Terrenos. Considerar assim que os seguintes imóveis pertencem exclusivamente ao Grupo A, desconsiderando-os do Grupo D:

Quadra	Logradouro	Número	Complemento	SQL	Observações
25	Avenida Rio Branco	1312	-	008.025.0037-4	
25	Avenida Rio Branco	1294	-	008.025.0038-2	
25	Avenida Rio Branco	1278	-	008.025.0039-0	
25	Avenida Rio Branco	1260	-	008.025.0040-4	
25	Avenida Rio Branco	1210	-	008.025.0041-2	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho

## QUESTIONAMENTO 9

**Documento:** Anexo D

**Item:** Itens 1.3.3 e 1.3.4

**Questionamento:** Segundo o item 1.3.3, os terrenos classificados no Grupo C possuem restrições decorrentes de tombamento, enquanto os terrenos do Grupo D, segundo consta do item 1.3.4, não estão sujeitos a essa restrição. No entanto, foi identificada duplicidade de classificação para determinados imóveis, como o situado na Avenida Rio Branco, nº 1318, que aparece

simultaneamente nos Grupos C e D. Pergunta-se: Existe uma razão técnica ou jurídica para essa duplicidade/sobreposição ou trata-se de erro material? Caso se trate de erro material, pede-se que seja o imóvel excluído da relação à qual ele não pertence.

**Esclarecimento:** Trata-se de erro material no Anexo D – Relação de Terrenos. Considerar assim que o seguinte imóvel pertence exclusivamente ao Grupo C, desconsiderando-o do Grupo D:

Quadra	Logradouro	Número	Complemento	SQL	Observações
25	Avenida Rio Branco	1318	-	008.025.0036-6	

#### QUESTIONAMENTO 10

**Documento:** Anexo N

**Item:** Itens 2.1.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1

**Questionamento:** Os itens do ANEXO N citados preveem, entre os serviços preliminares a serem executados, a “demolição” dos edifícios localizados nas quadras 24, 25, 34, 46, 48 e 52. A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – SP, porém, está promovendo a Licitação nº 013/2025, a qual tem por objeto precisamente a “contratação de empresa para a execução de obras e serviços de demolição de imóveis da quadra 25, quadra 34, quadra 46, quadra 48 e quadra 52, totalizando 67 (sessenta e sete) imóveis, no bairro Campos Elíseos”.

Pergunta-se: Entendemos que em razão da licitação 013/2025 promovida pela CDHU, já em andamento, os licitantes que apresentarão proposta na Concorrência 006/2025 podem considerar que os imóveis das quadras 25, 34, 46, 48 e 52 estarão demolidos e desocupados quando do início da concessão. Nosso entendimento está correto?

**Esclarecimento:** O entendimento está incorreto. Os licitantes, no desenvolvimento de suas propostas comerciais, devem considerar as premissas técnicas e econômico-financeiras integrantes do Edital, Minuta de Contrato e seus anexos, como indica o item 13.4 do Edital. Alterações materiais que representem a exclusão de investimento originariamente previstos, serão objeto das regras dispostas pelas Cláusulas 34, 35,36 e 37 da Minuta do Contrato.

#### QUESTIONAMENTO 11

**Documento:** Contrato

**Item:** Itens 38.3.1., 38.3.1.1., 38.3.3. e 38.4.3.

**Questionamento:** Entendemos que os itens 38.3.1.1 e 38.3.3, ao prever contratação de seguro para “todos os riscos” neles relacionados, assim como o item 38.4.3, ao mencionar seguro para “todos os danos de causa externa e da natureza”, devem ser interpretados em conjunto com a regulamentação da SUSEP e com o item 38.1, de modo que a expressão “todos os riscos” ou “todos os danos” se refere aos riscos seguráveis “conforme disponibilidade no mercado brasileiro”. Esse entendimento está correto?

**Esclarecimento:** O entendimento está parcialmente correto. Os seguros devem cobrir todos os riscos seguráveis conforme a disponibilidade do mercado brasileiro, como determina a Cláusula 38.1 do Contrato. Entretanto, reafirma-se que os seguros na modalidade “todos os riscos” devem cobrir todos os riscos conforme disponíveis no mercado securitário, excluindo-se apenas eventuais exceções previstas em regulação ou que não estejam disponíveis no mercado brasileiro.

#### QUESTIONAMENTO 12

**Documento:** Contrato

**Item:** 38.3.3., 38.3.3.1. e 38.4.1.

**Questionamento:** Combinando as disposições dos itens 38.3.3.1 e 38.4.1 entendemos que a contratação do seguro para obras de conservação e manutenção de que trata o item 38.3.3.1 será considerada atendida com a contratação do seguro de riscos operacionais para “pequenas obras de engenharia, para ampliações, reparos e reformas” mencionado no item 38.4.1, uma vez que mesmo com nomenclatura distinta, trata-se da mesma hipótese de cobertura. Nosso entendimento está correto?

**Esclarecimento:** O entendimento está incorreto. A contratação do seguro de Riscos Operacionais mencionado na cláusula 38.4.1 não será considerada suficiente, uma vez que não se confunde com o seguro de Riscos de Engenharia, previsto na Cláusula 38.3, referindo-se a riscos e coberturas distintos. A cláusula 38.4.1 trata da cobertura de “pequenas obras de engenharia, para ampliações, reparos e reformas” referentes a eventos que podem causar prejuízos materiais ou financeiros e que ensejem a consecução de obras de pequena monta no curso da operação pela Concessionária (riscos operacionais), devendo haver uma cobertura securitária no valor de R\$ 2.000.000,00. Já o seguro exigido na cláusula 38.3.3.1 é voltado aos riscos de engenharia, com escopo mais abrangente e coberturas mais amplas. Desse modo, conforme descrito na Cláusula 38.4.3, a contratação do seguro para obras de conservação e manutenção está relacionada à cobertura de “Manutenção ampla”, cujo limite de indenização variará conforme valor total anual das obras.

#### QUESTIONAMENTO 13

**Documento:** Contrato

**Item:** 38.3.3.1.2.

**Questionamento:** Entendemos que como a cobertura para RISCOS DO FABRICANTE des tina-se a garantir ERRO DE PROJETO CONSEQUENTES DE RISCOS DO FABRICANTE PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NOVOS, caso essa cobertura possa ser contratada de forma apartada da garantia para ERROS DE PROJETOS, seria possível sua inclusão de forma individual na apólice, considerando o valor total dos equipamentos novos a serem instalados na obra e não pelo valor total

das obras. Nosso entendimento está correto?

**Esclarecimento:** O entendimento está incorreto. A redação atual é expressa ao determinar que as coberturas devem ser contratadas pelo valor total da obra.

#### QUESTIONAMENTO 14

**Documento:** Contrato

**Item:** 38.3.6.

**Questionamento:** Entendemos que para atendimento ao item 38.3.6 a apólice deverá garantir os danos ambientais de natureza súbita e imprevista. Nosso entendimento está correto?

**Esclarecimento:** O entendimento está correto. A apólice deve garantir danos oriundos de condições de poluição ambiental, resultantes das atividades de operação dos SERVIÇOS e de execução de obras objeto da CONCESSÃO, inclusive aqueles considerados imprevistos ou de natureza súbita.

#### QUESTIONAMENTO 15

**Documento:** Contrato

**Item:** 39.12

**Questionamento:** As apólices de seguro garantiam são emitidas e registradas pelas seguradoras no Sistema de Registro de Operações – SRO, e podem ser consultadas após sete dias úteis da emissão da apólice, atestando sua regularidade. Esse documento é suficiente para comprovar a cláusula 39.1.12?

**Esclarecimento:** O entendimento está correto, nos termos da cláusula 39.12.

#### QUESTIONAMENTO 16

**Documento:** Contrato

**Item:** 39.12.3

**Questionamento:** Entendemos que a referência 40,1ou, seja erro de digitação. O entendimento está correto?

**Esclarecimento:** O entendimento está correto. A Cláusula 39.12.3 deve ser lida com supressão do erro de digitação "40.1". Leia-se:

"Cláusula 39.12.3. Das condições especiais ou das condições particulares da respectiva apólice deverá constar expressamente a cobertura de todos os eventos descritos nesta Cláusula ou, excepcionalmente, deverá vir acompanhada de declaração, firmada pela seguradora emitente da apólice, atestando que o seguro-garantia apresentado é suficiente para a cobertura de todos os eventos descritos na referida Cláusula".

#### QUESTIONAMENTO 17

**Documento:** Contrato

**Item:** 38.4.1.

**Questionamento:** A garantia de perda de receita a que alude o item 38.4.1 não é frequentemente ofertada, porque a SUSEP delegou às seguradoras, a redação dos clausulados de suas apólices, estabelecendo princípios e não padronizando produtos. Entendemos que caso exista somente uma ou duas seguradoras que operem com determinada garantia, como é o caso da citada perda de receita, estaríamos diante de uma situação que limitaria o poder de negociação da concessionária, tornando a avaliação do risco para fim da licitação inviável.

Entendemos então, que caso essa hipótese de oferta muito restrita se concretize, a cobertura poderá ser excluída. Nosso entendimento está correto?

**Esclarecimento:** O entendimento está incorreto. Sendo o seguro provido no mercado brasileiro, a Concessionária deve envidar máximos esforços para a obtenção das coberturas previstas no Contrato de Concessão, tal como em outras concessões no Estado de São Paulo, levando os custos em consideração em sua proposta comercial.

#### QUESTIONAMENTO 18

**Documento:** Contrato

**Item:** 38.4.4.

**Questionamento:** Por favor, poderia detalhar o escopo da Cobertura "A", no enunciado dessa cobertura

**Esclarecimento:** Refere-se à cobertura básica para riscos de reclamações de terceiros relativas aos danos de poluição ambiental em instalações comerciais e industriais, devendo cobrir ao menos, no limite de R\$ 2.000.000,00, dano corporal, dano moral e/ou dano material, causados a terceiros, decorrentes de dano ambiental; custos de limpeza, custos de recuperação ambiental e custos de resposta emergencial decorrentes de dano ambiental; custos de defesa incorridos nas reclamações

apresentadas por terceiros prejudicados; locais de terceiros para descarte de resíduos, transporte de cargas/resíduos realizados pelo segurado; e tanques de armazenamento subterrâneo.

#### QUESTIONAMENTO 19

**Documento:** Contrato

**Item:** 39.12

**Questionamento:** De acordo com o art. 16 da Circular SUSEP 662/2022, a comprovação de pagamento do prêmio, se dará sem prejuízo de seu parcelamento: Art. 16. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio de seguro. § 1º A apólice continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas. Entendemos, assim, que o item a comprovação exigida pelo item 39.12 será considerada atendida na hipótese de se comprovar a contratação e o pagamento das parcelas já vencidas do prêmio. Nosso entendimento está correto?

**Esclarecimento:** O entendimento está correto. Será admitida a comprovação exigida pelo item 39.12 com a comprovação da contratação e o pagamento das parcelas já vencidas do prêmio.

#### QUESTIONAMENTO 20

**Documento:** Anexo N

**Item:** Valores constantes na tabela do Anexo N

**Questionamento:** O valor dos investimentos conforme mencionado no edital e no contrato é de R\$ 5,4 bilhões. Entretanto, no Anexo N do contrato – Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico- Financeira – que apesar do nome não se trata de um estudo de viabilidade, e sim de um cronograma físico financeiro das obras (sem mobiliário), o valor dos investimentos é de R\$ 4,1 bilhões. Em qual anexo consta o Plano de Negócios de Referência do Contrato, ou seu Estudo de Viabilidade de fato se assim preferir, que embasou as tabelas constantes no Anexo N? Poderiam fornecer o estudo de viabilidade contendo os R\$ 5,4 bilhões de investimento, bem como demonstrando os custos operacionais estimados?

**Esclarecimento:** A formulação do modelo econômico-financeiro para elaboração da Proposta Comercial é de inteira responsabilidade de cada participante, não cabendo ao Estado qualquer obrigação ou responsabilidade quanto às premissas adotadas. Ressalta-se, ainda, que todos os materiais de caráter meramente referencial e não vinculante foram devidamente disponibilizados no Data Room, a fim de apoiar a elaboração das propostas pelos interessados. Por sua vez, o ANEXO N é parte integrante do Edital, de modo que os valores lá constantes serão utilizados na apuração de eventuais eventos de desequilíbrio econômico-financeiro, nos casos em que o Contrato assim preveja, a exemplo da cláusula 34.3.1.

#### QUESTIONAMENTO 21

**Documento:** Anexo N

**Item:** Valores constante na tabela do Anexo N

**Questionamento:** O Contrato prevê reajuste anual da Contraprestação Mensal pelo índice IPCA. Entendemos que este índice não reflete o real impacto inflacionário sobre os custos/despesas operacionais exigíveis na execução dos serviços, tais como mão de obra, energia e diversos outros insumos. Entendemos também que o correto seria a adoção de um índice de reajuste paramétrico, refletindo proporcionalmente as parcelas dos principais insumos, dentre eles a mão de obra (convenção sindical), a resolução homologatória da ANEEL para o custo da energia, e mais outros dois índices inflacionários para compor a cesta de índices. Entretanto, em se mantendo somente o IPCA como índice de reajuste do contrato, será permitida a concessionária efetuar o reequilíbrio econômico-financeiro sempre que ocorrer o descolamento deste índice para a real situação inflacionária do contrato? Ou este reequilíbrio será feito somente nas revisões ordinárias?

**Esclarecimento:** O entendimento está incorreto. O risco relativo à diferença entre a variação dos seus custos reais e a variação do índice contratualmente previsto é alocado à Concessionária de forma integral, não cabendo nenhum tipo de reequilíbrio contratual.

#### QUESTIONAMENTO 22

**Documento:** Anexo A

**Item:** Item 6.21.

**Questionamento:** Durante a análise dos documentos disponíveis, foram identificadas divergências nas informações relativas às áreas totais do projeto, conforme descrito a seguir:

##### 1. Edificações

De acordo com o Anexo A – Caderno de Investimentos, é apresentado um detalhamento das áreas construídas por quadra, conforme abaixo:

- Quadra 24 (Edifício Anexo): 16.213,29 m<sup>2</sup>
- Quadra 25 (Centro de Convenções e Eventos): 17.327,93 m<sup>2</sup>
- Quadra 34 (Torres 1 e 2): 76.786,12 m<sup>2</sup>
- Quadra 46 (Torres 1 e 2): 76.296,11 m<sup>2</sup>
- Quadra 48 (Torres 1, 2, 3 e 4): 168.057,53 m<sup>2</sup>
- Quadra 52 (Blocos 1 e 2): 32.949,11 m<sup>2</sup>

Contudo, no Anexo A – Apêndice II – Estudo Preliminar Arquitetônico (Quadras 24 e 25), especificamente na página 11/30,

consta uma área total divergente para a Quadra 24, indicada como 25.980,72 m<sup>2</sup>, superior à apresentada no Caderno de Investimentos. Estacionamento em Subsolo (Urbanização)

O Anexo A – Caderno de Investimentos apresenta as seguintes áreas para os pavimentos de estacionamento subterrâneo:

- 1º Subsolo: 11.098,62 m<sup>2</sup>
- 2º Subsolo: 11.165,54 m<sup>2</sup>
- 3º Subsolo: 11.468,97 m<sup>2</sup>

A soma dessas áreas, de acordo com o anexo, resulta em um total de 24.246,56 m<sup>2</sup>. No entanto, ao somar individualmente os valores mencionados, o total obtido é:

$$11.098,62 + 11.165,54 + 11.468,97 = 33.733,13 \text{ m}^2$$

Essas diferenças apontam para uma possível inconsistência nos dados apresentados, acumulado em 19.254,00 m<sup>2</sup>, detalhado na tabela em anexo, que requer esclarecimento e correção para fins de consolidação orçamentária e planejamento executivo.

**Esclarecimento:** Trata-se de erro material no Anexo A – Caderno de Investimentos.

Considerar as seguintes informações para as Tabelas 2 e 19 do respectivo anexo:

**Tabela 2 - Sede do Governo/Edifício Anexo**

Pavimento	Área (m <sup>2</sup> )			Vagas
	Administrativo	Estacionamento Exclusivo (faz parte da construção do estacionamento da Urbanização)	Total	
Portaria	581,12	-	581,12	-
Térreo	1.353,28	-	1.353,28	-
1º Pavimento	1.279,30	-	1.279,30	-
1º Subsolo	6.595,36	3.311,006	9.906,42	88
2º Subsolo	6.685,09	3.082,19	9.767,28	95
3º Subsolo	-	3.093,32	3.093,32	98
Total	16.494,15	9.486,57	25.980,72	281

A Tabela do Apêndice II – Estudo Preliminar Arquitetônico (Quadras 24 e 25) - inclui as áreas do Edifício de uso Administrativo (Edifício Anexo + Portaria + Estacionamento de Uso Exclusivo) como indicado na Tabela 2 (versão ajustada). Caso considerados apenas o Edifício Anexo + Portaria a área total será de 16.494,15m<sup>2</sup>.

**Tabela 19 - Estacionamento – Urbanização**

Pavimento	Área (m <sup>2</sup> )	Vagas
1º Subsolo	11.098,62	378
2º Subsolo	11.165,54	385
3º Subsolo	11.468,97	388
Total	33.733,13	1.151

As áreas indicadas na Tabela 19 do Anexo A – Caderno de Investimentos, por sua vez, apresentavam erro material no somatório das áreas do Estacionamento Público + Estacionamento Exclusivo.

#### QUESTIONAMENTO 23

**Documento:** Anexo E

**Item:** Itens 2 e 2.1

**Questionamento:** Eventual não atendimento de um determinado indicador será justificada por escrito, com os critérios utilizados para análise e com abertura de prazo para o exercício de ampla defesa e contraditório por parte da concessionária?

**Esclarecimento:** O entendimento está parcialmente correto. Conforme disposto no item 14.2.5 do Contrato:

"As PARTES terão o prazo de até 05 (cinco) dias para, caso queiram, manifestar-se sobre o conteúdo do RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO aprovado pela ARSESP, apresentando eventuais divergências de forma fundamentada."

#### QUESTIONAMENTO 24

**Documento:** Anexo E

**Item:** Itens 2 e 2.1

**Questionamento:** Teria algum prazo de cura para sanar eventuais desconformidades nas notas obtidas?

**Esclarecimento:** Os prazos relacionados ao RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO são especificados em contrato. Conforme a Cláusula 14 do Contrato, os ajustes devem ser realizados durante a execução do Contrato, sem períodos adicionais de adaptação além do primeiro semestre de operação de cada Quadra, quando são produzidos Relatórios de Avaliação pelo Verificador Independente, mas sem aplicação de descontos do IDG na Contraprestação.

Ainda conforme Cláusula 14, a Concessionária pode acompanhar as vistorias in loco e dispõe de prazos regimentais para arguir

eventuais discordâncias: (i) o Verificador Independente deve concluir o Relatório de Avaliação até o 10º dia do mês seguinte ao término do Semestre de Apuração; (ii) a ARSESP analisa o relatório em 10 dias, cabendo às partes manifestarem-se em 5 dias caso identifique irregularidades; (iii) a ARSESP decide sobre as divergências em até 10 dias, com eventuais correções refletidas no Semestre de Pagamento seguinte. Caso persista controvérsia, aplicam-se os mecanismos de solução de disputas contratuais, sem prejuízo do pagamento inicial conforme o relatório aprovado.

#### QUESTIONAMENTO 25

**Documento:** Anexo E

**Item:** Itens 6.8. e 6.8.1.

**Questionamento:** Considerando que as manifestações de servidores públicos contam com maior grau de subjetividade, podendo gerar distorções, é possível que sejam retiradas as maiores e menores notas obtidas nas pesquisas de satisfação do cálculo para aferição dos Indicadores de Satisfação? Existe algum critério para seleção dos servidores públicos, dentro da lógica do Princípio da Aleatoriedade (cláusula 6.8.1 do Anexo E do edital)

**Esclarecimento:** O entendimento está incorreto. A incidência de pesquisa de satisfação como indicador de desempenho está estruturada conforme as melhores práticas observadas em concessões e PPPs. Sua aplicação, por meio de questionários presenciais ou eletrônicos fechados, deverá garantir aleatoriedade e representatividade mínima de 400 servidores por medição (margem de erro de 5%, confiança de 95%), distribuídos proporcionalmente entre as quadras. Além disso, a Concessionária deverá participar ativamente da elaboração do questionário submetendo-o à aprovação de seu conteúdo para a ARSESP.

#### QUESTIONAMENTO 26

**Documento:** Contrato

**Item:** Cláusulas 47.4., 47.4.1. e 51.9

**Questionamento:** Considerando as cláusulas 47.4 e 51.9, o Poder Concedente deverá indenizar a Concessionária por eventuais débitos que tenha com ela em caso de encampação e caducidade?

**Esclarecimento:** O entendimento está parcialmente correto. O dever de indenizar é restrito às condições e hipóteses previstas nas Cláusulas 49, 50 e 51 do Contrato.

#### QUESTIONAMENTO 27

**Documento:** Contrato

**Item:** Cláusulas 47.1., 47.1.1., 47.1.2., 47.1.3., 47.1.4., 47.4. e 47.4.1.

**Questionamento:** Em caso de caducidade ou encampação, existe alguma garantia que assegure o pagamento por eventuais débitos do Poder Concedente com a Concessionária?

**Esclarecimento:** O eventual pagamento de indenização, incluindo débitos do Poder Concedente, é um direito assegurado por lei e pelo contrato, independentemente de mecanismo de garantia. Ademais, no caso de encampação há necessidade de lei autorizativa e prévio pagamento de indenização, nos termos da cláusula 50.1.

#### QUESTIONAMENTO 28

**Documento:** Contrato

**Item:** Cláusula 13.6.

**Questionamento:** Considerando que o prazo de 60 (sessenta) dias é insuficiente para mapear todos os eventuais passivos ambientais, mesmo com eventual prorrogação por igual período, existe a possibilidade de esse prazo se estender por mais tempo, ao menos 180 dias?

**Esclarecimento:** O prazo estabelecido no contrato é considerado adequado, sendo que já incorpora uma margem de flexibilidade (possibilidade de prorrogação) para situações excepcionais, desde que devidamente justificadas perante a ARSESP. É importante destacar que eventuais ajustes nos prazos devem observar o princípio da razoabilidade e não podem comprometer o cronograma global do contrato de concessão, sob pena de impactar outras obrigações contratuais.

#### QUESTIONAMENTO 29

**Documento:** Contrato

**Item:** Cláusula 13.3.

**Questionamento:** Considerando que a cláusula 13.3 trata apenas dos riscos ambientais, não se insere nessa categoria os riscos históricos e arqueológicos, de modo que qualquer descoberta histórica ou arqueológica implica na recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro. O entendimento está correto?

**Esclarecimento:** O entendimento está parcialmente correto. Conforme Cláusula 31.1.15. do Contrato, é risco atribuído ao Poder Concedente custos ou atrasos relativos à prospecção e resgate de descobertas históricas, arqueológicas ou paleológicas realizadas nos TERRENOS indicados pelo PODER CONCEDENTE no ANEXO D – TERRENOS.

### QUESTIONAMENTO 30

**Documento:** Anexo Q

**Item:** Item 8.2

**Questionamento:** Os custos de indenização por eventuais fundos de comércio nas áreas desapropriadas estão contemplados na estimativa constante na cláusula 8.2 do Anexo Q?

**Esclarecimento:** Os custos previstos pelo item 8.2 do Anexo Q do Edital foram estimados de modo a cobrir todas as expensas necessárias à completa desapropriação.

### QUESTIONAMENTO 31

**Documento:** Anexo D

**Item:** Itens 1.5. e 1.6.

**Questionamento:** Caso haja outros terrenos ou imóveis necessários para a concessão que não estejam contemplados na relação constante no Anexo D da minuta de contrato, o Poder Concedente ficará encarregado da sua desapropriação?

**Esclarecimento:** O entendimento está incorreto. Caso necessária, a desapropriação de imóveis que não estejam contemplados na relação constante no Anexo D será conduzida pela Concessionária, conforme especificado no Contrato e em seu Anexo Q, e implicará na recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do Contrato.

### QUESTIONAMENTO 32

**Documento:** Contrato

**Item:** Cláusulas 30. e 30.1.26.

**Questionamento:** O texto das cláusulas 30.1.26 e 31.1.3 transferem para a CONCESSIONÁRIA a obrigação de estar atenta à possibilidade de que um risco que possa ser transferido a uma apólice de seguros, à época da sua materialização. Tal obrigação estabelece a condicionante de que tal garantia possa ser oferecida por ao menos 2 seguradoras por pelo menos 2 anos. Considerado que anualmente as apólices de seguro devem ser renovadas, sendo, portanto, essa a época adequada para que valores e coberturas seguradas possam ser revistas e adequadas à realidade, notadamente em questões tão relevantes, seria possível interpretarmos esse momento como sendo "à época da renovação da apólice de seguro"?

**Esclarecimento:** O entendimento está incorreto. O dever de a Concessionária atentar-se às coberturas securitárias disponíveis não se limita ao período de renovação de suas apólices. Trata-se de uma obrigação contínua, devendo a Concessionária avaliar, sempre que cabível, a existência de coberturas que possam ser contratadas em conformidade com as disposições contratuais.

### QUESTIONAMENTO 33

**Documento:** Contrato

**Item:** Cláusulas 38.3.1. e 38.3.1.1.

**Questionamento:** Considerando que o prazo da concessão é por 30 anos, e que nesse período as apólices de seguros Riscos Operacionais serão anualmente renovadas, perguntamos se o texto da cláusula 38.3.1.1 contempla a possibilidade de depreciação dos bens, pelo uso e estado de conservação, calculados na data de início de cobertura de cada apólice?

**Esclarecimento:** A interpretação está incorreta. A redação atual da Cláusula refere-se explicitamente ao custo de reposição/reprodução de bens novos; entende-se, dessa forma, que se busca assegurar a cobertura integral, sem dedução por depreciação, alinhando-se às melhores práticas de seguros em projetos de longo prazo, cuja manutenção do valor pleno dos ativos é importante para a sustentabilidade da concessão e para manutenção qualitativa dos bens reversíveis.

### QUESTIONAMENTO 34

**Documento:** Contrato

**Item:** Cláusula 38.4.1.

**Questionamento:** Na cláusula 38.4.1, consta uma planilha com coberturas e valores mínimos a serem segurados. Considerando o impacto financeiro com a contratação dessa modalidade de seguros, solicitamos confirmar o acerto do valor abaixo, que representará 4,64% do valor em risco/contrato:

**Esclarecimento:** O valor está correto.

### QUESTIONAMENTO 35

**Documento:** Contrato

**Item:** Cláusula 38.4.1.

**Questionamento:** O contrato estabelece que a PERDA DE RECEITA deverá corresponder à receita bruta anual. Dessa forma,

tomando o valor da contraprestação mensal, prevista no edital, teremos: Perda de receita = R\$ 69.039.844,40 x 12 = R\$828.478.132,80 Nessa lógica, teríamos a cobertura para Perda de Receita quase 3 vezes o valor dos Danos Materiais previsto para esse seguro (R\$ 252.000.000,00). Poderiam confirmar esse entendimento?

**Esclarecimento:** O entendimento está correto. A disparidade entre os valores deriva-se da natureza distinta dos riscos cobertos. Enquanto o limite de Danos Materiais está vinculado ao custo de reposição ou reparação dos bens físicos afetados, a cobertura de Perda de Receita visa garantir a estabilidade financeira da concessionária em caso de interrupção operacional decorrente de um sinistro coberto. O valor da Perda de Receita é calculado com base na receita bruta anual porque reflete o impacto econômico direto de um evento que paralise ou reduza significativamente a operação, podendo, portanto, superar o montante destinado a Danos Materiais.

### QUESTIONAMENTO 36

**Documento:** Contrato

**Item:** Cláusula 38.4.1.

**Questionamento:** O contrato estabeleceu, como uma das coberturas mínimas a serem contratadas, a de Perda de Lucro Esperado, ALOP e como Limite Máximo de Indenização o valor da receita anual, ou seja: Indenização o valor da receita anual, ou seja:

Perda de receita = R\$ 69.039.844,40 x 12 = R\$828.478.132,80. Salvo entendimento contrário, temos que a ORDEM DE OPERAÇÃO será expedida ao final da execução das obras. Sendo assim, a cobertura ALOP não seria mais adequada como garantia acessória da apólice de Riscos de Engenharia, já que a apólice de Riscos Operacionais só passará a vigorar após o final das obras. Mesmo se considerarmos que a apólice de Riscos Operacionais, deverá contemplar cobertura para pequenas obras de engenharia, o valor ALOP correspondente ao múltiplo de 12 receitas, estaria superdimensionando, considerando o potencial de risco na execução de uma pequena obra. Sendo assim, nos parece adequado que tal cobertura possa ser transferida para a apólice de Riscos de Engenharia. Está correto o entendimento?

**Esclarecimento:** O entendimento está incorreto. A ordem de operação será emitida de acordo com a evolução e entrega das obras. Desse modo, eventual obra que venha ter atrasos, poderá impactar negativamente o lucro esperado em razão da não emissão da ordem de operação para a respectiva edificação, ainda que outras estejam em pleno funcionamento. Vale ressaltar que o dimensionamento da cobertura não se baseia apenas no risco derivado de pequenas obras, mas sim no risco sistêmico que qualquer interrupção pode causar ao fluxo de caixa do projeto como um todo. Dessa forma, a estruturação atual das apólices, com a manutenção da ALOP no seguro operacional, está alinhada com práticas do mercado e com a Circular SUSEP 407/2021, que enfatiza a necessidade de coberturas abrangentes para riscos complexos em projetos de infraestrutura.

### QUESTIONAMENTO 37

**Documento:** Contrato

**Item:** Cláusulas 39.2. e 39.18.

**Questionamento:** Conforme se verifica dos itens 39.2 e 39.18, o Poder Concedente espera que a Garantia de Execução cubra "quaisquer valores devidos pela Concessionária ao Poder Concedente ou à ARSESP", inclusive valores decorrentes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, e ainda, que garantia prejuízos causados à terceiros no âmbito do Contrato.

Destaca-se, porém, que o Seguro Garantia, enquanto modalidade aceita para assegurar as obrigações contratuais, tem como objetivo garantir: (a) os sobrecustos/prejuízos tidos pelo Segurado em decorrência do descumprimento pelo Tomador de suas obrigações contratuais; (b) multas e penalidades; (c) os valores das outorgas e/ou verbas de fiscalização inadimplidos pelo Tomador; (d) custos pela não devolução dos bens reversíveis em pleno funcionamento; (e) valores correspondentes à diferença entre as receitas auferidas na concessão durante o período de intervenção, caso ocorra, e o custo efetivamente incorrido pelo Segurado para manutenção do objeto da concessão e; verbas trabalhistas/previdenciárias, se houver a contratação da cobertura adicional. Entende-se que todos os eventos descritos na Cláusula 39.17, que traz os eventos de acionamento da garantia, encontram correspondência em tais conceitos.

Nesse contexto, levando-se em conta o objetivo do Seguro Garantia exposto e a necessidade de predeterminação do risco conforme exigência do art. 757 do Código Civil e na regulamentação da SUSEP, a utilização de termos como " quaisquer valores" merece esclarecimento, uma vez que o Seguro Garantia conta com limitações de risco (riscos excluídos) que inviabilizam o pagamento de quaisquer valores ou valores sem definição específica.

Ademais, a inclusão de valores relacionados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato foge do escopo do Seguro Garantia, uma vez que tal obrigação possui caráter indeterminado e dependente de avaliação técnica da Seguradora, não constituindo obrigação líquida ou de execução imediata, além de envolver risco econômico contratual, e não inadimplemento propriamente dito.

Quanto à cobertura de danos a terceiros, esclarece-se que o Seguro Garantia é estruturado com base em uma relação jurídica tripartite, composta por Tomador (Concessionária), Segurado (Poder Concedente) e Seguradora, e tem por objeto garantir o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo Tomador perante o Segurado, fugindo este prejuízo de qualquer cobertura indenizável pela via do Seguro Garantia.

**Esclarecimento:** A expressão "quaisquer valores", mencionada no item (iii) da cláusula 39.2, está limitada às quantias devidas em decorrência de obrigações assumidas pela Concessionária dentro do escopo do contrato, excetuando-se os riscos excluídos permitidos pela cláusula 39.12.2.

Em relação à inclusão do termo "recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato" na cláusula 39.2, essa hipótese pode estar abrangida pelo escopo do seguro garantia, considerando que a garantia poderá ser executada em razão de eventuais indenizações devidas pela Concessionária ao Poder Concedente em função do descumprimento de suas obrigações contratuais,

que não forem devidamente pagas pela Concessionária, como disposto na Cláusula 39.12.2.

Nesse sentido, caso materializados riscos alocados à Concessionária ou com ela compartilhados, conforme previsto nas cláusulas 30 e 32, e haja o inadimplemento da Concessionária para o reequilíbrio econômico-financeiro em favor do Poder Concedente, observado o procedimento e modalidades previstas nas Cláusulas 34 e 35, a garantia de execução poderá ser acionada para satisfação de eventuais valores que sejam devidos pela Concessionária.

De todo modo, é possível apresentar garantia para esse risco por meio de outra modalidade de garantia prevista no contrato.

Quanto ao questionamento sobre a cláusula 39.18, referente a cobertura para terceiros, o entendimento está correto.

### QUESTIONAMENTO 38

**Documento:** Contrato

**Item:** Cláusulas 39.6, 39.15. e 39.12.2.

**Questionamento:** Como se observa das Cláusulas 39.6, 39.12.2 e 39.15 da Minuta Contratual, o Poder Concedente estabelece que a Garantia de Execução, quando prestada na modalidade de Seguro Garantia, não poderá conter cláusulas que dificultem ou impeçam sua execução, tampouco cláusulas de isenção ou exclusão de responsabilidade da Concessionária ou da Seguradora, salvo se fundadas em exigência legal ou regulamentar.

Primeiramente, torna-se imprescindível distinguir os conceitos técnicos de exclusão de responsabilidade e isenção de responsabilidade. A exclusão de responsabilidade faz referência aos riscos excluídos da cobertura securitária, ou seja, aos eventos que não estão abrangidos pela garantia e que são delimitados previamente na apólice, conforme permitido pela regulamentação da SUSEP (Circular nº 662/2022). Já a isenção de responsabilidade está relacionada às hipóteses de perda de direitos pelo Segurado, nos termos do art. 768 do Código Civil, como nos casos de dolo, agravamento intencional do risco ou descumprimento de obrigações contratuais essenciais.

A apólice de Seguro Garantia que se pretende apresentar a título de garantia contratual está em conformidade com a regulamentação vigente e não contempla qualquer cláusula de isenção ou exclusão de responsabilidade da Concessionária ou da Seguradora que extrapole a exigência legal ou regulamentar.

As causas de perda de direito estão em consonância com a legislação civil e os riscos excluídos usualmente previstos e incluídos na apólice são compatíveis com a natureza do Seguro Garantia e não afastam nenhuma das hipóteses de execução da garantia previstas na Cláusula 39.17 do Contrato.

Diante do exposto, solicitamos confirmar se é correto o entendimento de que as cláusulas de riscos excluídos (exclusão de responsabilidade) são distintas das cláusulas de perda de direitos (isenção de responsabilidade) e que a apólice que contenha o rol de riscos excluídos discriminados no item 39.12.2 será aceita, já que as hipóteses descritas no item em tela não afastam as hipóteses de acionamento da garantia previstas na Cláusula 39.17 do Contrato.

**Esclarecimento:** O entendimento está parcialmente correto. A redação contratual não adota a diferença conceitual apresentada. As exceções a serem consideradas na apólice devem ser, exclusivamente, aquelas previstas no contrato e em previsões regulamentares da SUSEP. Desse modo, a apólice poderá admitir as exclusões de riscos previstas na Cláusula 39.12.2 e eventuais isenções e exclusões que decorram de exigências da SUSEP.

**KAIO VINICIUS MASCARENHAS PASCHOAL**

Presidente da Comissão de Contratação

**ADRIANO ALEXANDR SUNDFELD**

Membro da Comissão de Contratação

**GUILHERME DE AGUIAR FALCO**

Suplente da Comissão de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Kaio Vinicius Mascarenhas Paschoal, Assessor Especial IV**, em 16/09/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Alexandr Sundfeld, Assessor**, em 16/09/2025, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme de Aguiar Falco, Assessor**, em 16/09/2025, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0082680030** e o código CRC **E5A3C7BB**.

---